



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRATIAL DO CABO



PROJETO DE LEI

093/2023

PROMOVENTE

DATA

MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS

01/11/2023

Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB, revoga as leis n.º 1.523/2007 e 2.469/2023, e dá outras providências.

ENCAMINHADA À COMISSÃO DE:

» Comissão de Justiça e Redação

_____/_____/_____

» Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

_____/_____/_____

» Comissão de Obras, Turismo, Serviços Públicos e Assuntos Patrimoniais

_____/_____/_____

» Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social

_____/_____/_____

» Comissão de Direitos Humanos

_____/_____/_____

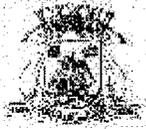
SECRETARIA

Encaminhada _____

Ofício N.º _____

em _____

_____/_____/_____



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO**



MENSAGEM EXECUTIVA Nº 059 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

Senhor, Presidente,

Tenho a honra de me dirigir nos termos da Lei Orgânica Municipal, de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB e revogação das Leis nº 1.523/2007 e 2.469/2023.

Certo da compreensão desta Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do projeto de lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e nobres pares votos de elevada estima e consideração.

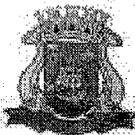
Atenciosamente,

MARCELO MAGNO Assinado de forma
FELIX DOS digital por MARCELO
SANTOS:0371850371 MAGNO FELIX DOS
9 SANTOS:03718503719

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Pedro Reis Cajueiro
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

Recebido em
31/10/23
[Handwritten Signature]



PROJETO DE LEI Nº 093/2023

Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB, revoga as Leis nº 1.523/2007 e 2.469/2023, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica, ora denominado CACS FUNDEB, do Município de Arraial do Cabo – RJ, de acordo com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º Os recursos do Fundo, a que se refere o art. 1º desta Lei, destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto na Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 3º O CACS FUNDEB é uma organização colegiada, não paritária, de caráter permanente, política e administrativamente autônoma, sem vinculação ou subordinação institucional com o poder executivo municipal, cuja função precípua é a de acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do referido fundo, no âmbito municipal.

Art. 4º O CACS FUNDEB não possui estrutura administrativa própria, sendo dever do município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências, bem como oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo conselho.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O CACS FUNDEB possui a seguinte estrutura:

I – Presidência

II – Vice-Presidência

III – 11 (onze) conselheiros, cujas vagas são divididas da seguinte forma:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pais;

Parágrafo único - Os conselheiros previstos no Art. 5º, inciso III deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação do processo eletivo ou à indicação.

Art. 6º Os conselheiros previstos no Art. 5º, inciso III, observados os impedimentos dispostos no Art. 7º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I** - Os membros da alínea *a* serão indicados diretamente pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer;
- II** - Os membros da alínea *b* e *d* serão indicados pelo dirigente da entidade de classe organizada;
- III** - Os membros das alíneas *c*, *e* e *f* serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades municipais, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- IV** - Os membros das alíneas *g* e *h* serão indicados pelos dirigentes das respectivas organizações.

Parágrafo único - O chefe do Poder Executivo designará por meio de ato próprio, publicado no Diário Oficial, todos os integrantes do conselho previstos no Art. 5º.

Art. 7º São impedidos de integrar o CACS:

- I** - Titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II** - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III** - Estudantes que não sejam emancipados;
- IV** - Pais de alunos que:
 - a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
 - b)** prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Art. 8º O presidente e o vice-presidente do CACS FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar as funções o representante do governo gestor dos recursos do FUNDEB em âmbito municipal.

Art. 9º A atuação dos membros do CACS FUNDEB não é remunerada, é considerada atividade de relevante interesse social e lhes assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 10 Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 11 O Chefe do Poder Executivo publicará portaria de nomeação dos membros do Conselho, contendo o nome completo dos Conselheiros, a situação de titularidade ou de suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

Art. 12 Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz, não havendo nomeação de representante de estudante.

Art. 13 O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito Municipal, exceto com relação à regra de transição estabelecida pelo Art. 22 desta Lei.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14 Ao CACS FUNDEB compete:

- I** - Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - Requisitar, ao Poder Executivo, cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) Convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para este fim.

V - Elaborar seu Regimento Interno;

VI - Elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

VII - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

VIII - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 15 Ao Presidente compete:

- I - Convocar ordinária e extraordinariamente o conselho;
- II - Realizar a representação formal do CACS FUNDEB.
- III - Outras atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 16 - Ao Vice-Presidente compete:

- I - Suprir todas as atribuições do Presidente durante seus afastamentos provisórios;
- II - Ocupar a Presidência em caso de afastamento definitivo do Presidente.

Art. 17 - Após a nomeação dos membros do CACS-Fundeb, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

- I - Mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - Por deliberação justificada do segmento representado;
- III - Outras situações estabelecidas nos atos legais de constituição e funcionamento do conselho, descritas no regimento interno do colegiado.
- IV - Causa superveniente de qualquer dos impedimentos previstos no Art. 7º desta Lei;
- V - Rompimento do vínculo de que trata o Parágrafo único do Art. 5º.

Art. 18 - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro titular ou suplente que tenha se afastado antes do final do mandato do conselho, terá início e fim conforme vigência estabelecida no ato de nomeação, sendo que o início deverá ser igual ou maior à data de publicação do ato e o fim não poderá se estender por período superior à data do término do mandato vigente do conselho para o qual o novo membro foi nomeado.

§1º - O conselheiro nomeado na forma do *caput* deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído, bem como ser indicado pelo segmento por ele representado, nos termos do Art. 6º desta Lei.

§2º Na hipótese de o suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência.

Art. 19 O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do CACS FUNDEB, incluídos:

- I** - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II** - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III** - Atas de reuniões;
- IV** - Relatórios e pareceres;
- V** - Outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 20 - O Conselho do FUNDEB reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

Art. 21 - As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, quando o julgamento depender de desempate.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Excepcionalmente, para fins de cumprimento do Art. 13, o mandato em curso dos conselheiros atualmente designados para compor o CACS FUNDEB terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2026.

Art. 23 - Durante o prazo de 20 (vinte) dias, previsto no Art. 6º, *caput*, os novos conselheiros eleitos deverão se reunir com os membros substituídos para realizar a transição visando a transferência de documentos e informações relevantes ao Conselho.

Art. 24 - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 25 - Ato do Poder Executivo poderá regulamentar dispositivo desta lei.

Art. 26 Ficam revogadas as Leis nº 1.523 de 13 de junho de 2007 e 2.469 de 13 de março de 2023.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 30 de Outubro de 2023.

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

